Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00410/2024 | 28/05/2024 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Ementa:**

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MÉDICO(A) OFTALMOLOGISTA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE LEI |
| **Descrição:** | DIA DO(A) MEDICO(A) OFTALMOLOGISTA | | |
| **Autor:** | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Usuário assinador:** | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Data da criação:** | 28/05/2024 15:44:53 | **Data da assinatura:** | 28/05/2024 15:44:55 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
28/05/2024

*INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MEDICO(A) OFTALMOLOGISTA.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do(a) Médico(a) Oftalmologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de março.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O oftalmologista é, de fato, o único profissional capacitado para todos os procedimentos relacionados à visão. Ele é responsável não só por realizar exames de rotina e diagnósticos precisos, mas também por tratar doenças oculares e realizar cirurgias. A formação do oftalmologista inclui uma compreensão aprofundada da saúde ocular, capacitando-o para lidar com diversas condições, desde erros de refração até doenças graves que podem levar à cegueira.

No entanto, é preocupante que um terço da população brasileira com mais de 16 anos nunca tenha visitado um oftalmologista, conforme dados da pesquisa Ibope realizada pela Sociedade Brasileira de Glaucoma. A consulta regular com esse especialista é crucial para a detecção precoce de doenças oculares e sistêmicas, que podem ser identificadas durante um exame de vista.

As doenças sistêmicas que podem ser diagnosticadas por um oftalmologista são diversas, incluindo catarata, hanseníase, tuberculose, lúpus, doenças reumáticas, glaucoma, diabetes, disfunções na tireóide, tumores, AIDS, toxoplasmose e hipertensão arterial. A saúde ocular está intrinsecamente ligada à saúde geral do indivíduo, e o olho pode ser afetado por mais de 3.800 doenças, muitas das quais, se não tratadas a tempo, podem levar à cegueira ou até à morte.

O trabalho do oftalmologista é fundamental também na orientação e supervisão dos usuários de lentes de contato, garantindo o manuseio correto e a higiene adequada. Além disso, um exame oftalmológico feito por um especialista pode não apenas determinar o grau dos óculos, mas também avaliar a saúde ocular e detectar possíveis doenças sistêmicas.

**A data escolhida para homenagear os oftalmologistas cearenses é o dia 05 de março**, como forma de prestigiar a Lei 14.622/23, sancionada pelo vice Geraldo Alckmin no exercício da Presidência da República, que “institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular, a ser celebrado anualmente em 5 de maio”. A nova norma é oriunda do Projeto de Lei 940/21, da deputada Luisa Canziani (PSD-PR) e outros cinco parlamentares.[1]

Portanto, a aprovação de lei e a criação de desta data comemorativa para honrar os oftalmologistas são medidas oportunas e necessárias, destacando a relevância desses profissionais na promoção e cuidado da saúde visual.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida que se faz necessária e oportuna para honrar os (as) profissionais do nosso Estado.

---

[1] https://www.calendarr.com/brasil/dia-do-oftalmologista/

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| **Data da criação:** | 29/05/2024 10:52:14 | **Data da assinatura:** | 29/05/2024 10:58:47 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/05/2024

LIDO NA 45° (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | INFORMAÇÂO |
| **Descrição:** | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA | | |
| **Autor:** | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| **Usuário assinador:** | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| **Data da criação:** | 05/06/2024 14:12:10 | **Data da assinatura:** | 05/06/2024 14:12:14 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
05/06/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA**<br>**PROCURADORIA** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL - 410/2024 - À CONJUR | | |
| **Autor:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Data da criação:** | 07/06/2024 10:13:53 | **Data da assinatura:** | 07/06/2024 10:13:54 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/06/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| **Descrição:** | PARECER PROJETO DE LEI 410/2024 | | |
| **Autor:** | 100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA | | |
| **Usuário assinador:** | 100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA | | |
| **Data da criação:** | 02/07/2024 11:11:18 | **Data da assinatura:** | 02/07/2024 11:11:16 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/07/2024

**PROJETO DE LEI Nº 410/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA**

**MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDA?RIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARA?, O DIA DO(A) MEDICO(A) OFTALMOLOGISTA**.

**PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução? 698/2019, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 410/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Granja, que *institui, no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado do ceara?, o dia do(a) medico(a) oftalmologista.*

**DO PROJETO:**

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

> "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MEDICO(A) OFTALMOLOGISTA.
>
> **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA**:
>
> **Art. 1.o** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceara?, o Dia Estadual do(a) Médico(a) Oftalmologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de março.
>
> **Art. 2.o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**DA JUSTIFICATIVA:**

O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou que:

> "O oftalmologista e?, de fato, o único profissional capacitado para todos os procedimentos relacionados a? visão. Ele e? responsável não so? por realizar exames de rotina e diagnósticos precisos, mas também por tratar doenças oculares e realizar cirurgias. A formação do oftalmologista inclui uma compreensa?o aprofundada da sau?de ocular, capacitando-o para lidar com diversas condic?o?es, desde erros de refrac?a?o ate? doenc?as graves que podem levar a? cegueira. (...) O trabalho do oftalmologista e? fundamental tambe?m na orientac?a?o e supervisa?o dos usua?rios de lentes de contato, garantindo o manuseio correto e a higiene adequada. Ale?m disso, um exame oftalmolo?gico feito por um especialista pode na?o apenas determinar o grau dos o?culos, mas tambe?m avaliar a sau?de ocular e detectar possi?veis doenc?as siste?micas. (...)**A data escolhida para homenagear os oftalmologistas cearenses e? o dia 05 de marc?o**, como forma de prestigiar a Lei 14.622/23, sancionada pelo vice Geraldo Alckmin no exerci?cio da Preside?ncia da Repu?blica, que "institui o Dia Nacional da Pessoa com Visa?o Monocular, a ser celebrado anualmente em 5 de maio". A nova norma e? oriunda do Projeto de Lei 940/21, da deputada Luisa Canziani (PSD-PR) e outros cinco parlamentares. (...) Portanto, a aprovac?a?o de lei e a criac?a?o de desta data comemorativa para honrar os oftalmologistas sa?o medidas oportunas e necessa?rias, destacando a releva?ncia desses profissionais na promoc?a?o e cuidado da sau?de visual."

É o breve relatório. Passo à fundamentação.

**ASPECTOS LEGAIS:**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Outrossim, dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inciso I, "*ex vi legis*":

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> (....)
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

A Constituição Federal enumera as competências da União, cabendo aos Estados a competência residual. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24, e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais.

Vale salientar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante frisar que a Constituição Federal assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de autogoverno e auto-administração, consoante demonstrado no art. 18 e art. 25, ambos da CF/88 (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Conforme José Afonso da Silva, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência reservada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis:*

> Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> (.....)
>
> VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o dia estadual da memória no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (.....)
>
> III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea "*b*", e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (.....)
>
> II – projeto:
>
> (.....)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (.....)
>
> Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"
>
> (.....)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**CONCLUSÃO**

Destarte, opinamos com **PARECER FAVORAVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, uma vez que se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 12.12.22).

É o parecer. Submeto à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 410/2024 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL | | |
| **Autor:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Data da criação:** | 02/07/2024 13:51:42 | **Data da assinatura:** | 02/07/2024 13:51:28 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/07/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PROJETO DE LEI Nº 410/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| **Autor:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Usuário assinador:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Data da criação:** | 02/07/2024 15:22:33 | **Data da assinatura:** | 02/07/2024 15:22:35 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/07/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | | |
| **Autor:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 03/07/2024 09:49:43 | **Data da assinatura:** | 03/07/2024 09:49:33 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/07/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER PL 410.2024 - DIA DO MÉDICO OFTALMO - FAVORÁVEL - CCJR | | |
| **Autor:** | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| **Usuário assinador:** | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| **Data da criação:** | 03/07/2024 14:07:46 | **Data da assinatura:** | 03/07/2024 14:07:39 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
03/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/2024

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MÉDICO(A) OFTALMOLOGISTA.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 410/2024, de autoria do Deputado Antônio Granja, que institui, no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado do Ceará, o Dia do(a) Médico(a) Oftalmologista.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que:

> "As doenças sistêmicas que podem ser diagnosticadas por um oftalmologista são diversas, incluindo catarata, hanseníase, tuberculose, lúpus, doenças reumáticas, glaucoma, diabetes, disfunções na tireóide, tumores, AIDS, toxoplasmose e hipertensão arterial. A saúde ocular está intrinsecamente ligada à saúde geral do indivíduo, e o olho pode ser afetado por mais de 3.800 doenças, muitas das quais, se não tratadas a tempo, podem levar à cegueira ou até à morte.
>
> O trabalho do oftalmologista é fundamental também na orientação e supervisão dos usuários de lentes de contato, garantindo o manuseio correto e a higiene adequada. Além disso, um exame oftalmológico feito por um especialista pode não apenas

> determinar o grau dos óculos, mas também avaliar a saúde ocular e detectar possíveis doenças sistêmicas.
>
> A data escolhida para homenagear os oftalmologistas cearenses é o dia 05 de março, como forma de prestigiar a Lei 14.622/23, sancionada pelo vice Geraldo Alckmin no exercício da Presidência da República, que "institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular, a ser celebrado anualmente em 5 de maio". A nova norma é oriunda do Projeto de Lei 940/21, da deputada Luisa Canziani (PSD-PR) e outros cinco parlamentares".

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"
>
> "Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

> "Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I - aos deputados estaduais"

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei, conforme retro mencionado, institui, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia do(a) Médico(a) Oftalmologista, no intuito de reconhecer a relevância destes profissionais, restando clara a relevância da proposição em questão.

Assim, apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI Nº 410/2024, conforme termos acima expostos.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 10/07/2024 12:04:17 | **Data da assinatura:** | 10/07/2024 12:04:11 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2024

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

**16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/07/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVAÇÃO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| **Data da criação:** | 11/07/2024 09:23:59 | **Data da assinatura:** | 11/07/2024 13:56:35 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

# AUTÓGRAFO DE LEI DUZENTOS E QUARENTA E NOVE

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO(A) MÉDICO(A) OFTALMOLOGISTA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Estadual do(a) Médico(a) Oftalmologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de março.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, em 10 de julho de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DAVID DURAND**
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

**LEI Nº18.929**, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria De Assis Diniz, Marcos Sobreira, Davi de Raimundão, Nizo Costa, David Durand, Missias Dias, Fernando Santana, Jô Farias, Guilherme Sampaio, Carmelo Neto, Audic Mota, Dra. Silvana, João Jaime, Ap. Luiz Henrique, Bruno Pedrosa, Guilherme Landim, Sargento Reginauro, Juliana Lucena, Guilherme Bismark, Emília Pessoa, Danniel Oliveira)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAREM, EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As concessionárias de energia elétrica do Estado do Ceará ficam obrigadas a informar, por meio de seus aplicativos móveis, sites e suas redes sociais, as interrupções no fornecimento de energia elétrica assim que ocorrerem, incluindo a causa e a previsão de retorno do serviço.

§ 1.º A informação de que trata o caput deverá especificar o motivo da interrupção e a previsão de seu restabelecimento.

§ 2.º Quando a interrupção dos serviços for programada, as concessionárias de energia elétrica deverão informar com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 2.º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº18.930**, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro no Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana tem por finalidade sensibilizar a população acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas destinadas a pessoas que enfrentam alopecia em decorrência de tratamento de câncer, visando à melhoria da autoestima e qualidade de vida desses pacientes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº18.931**, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Guilherme Bismarck)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Herói Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a ser comemorado anualmente em 15 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

**LEI Nº18.932**, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Carmelo Neto)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RACHEL DE QUEIROZ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera de utilidade pública estadual a Associação Comunitária dos Moradores do Residencial Rachel de Queiroz, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 34.972.538/0001-80, com sede e foro no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº18.933**, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Antônio Granja)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MÉDICO(A) ALERGOLOGISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do(a) Médico(a) Alergologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de dezembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº18.934**, de 16 de julho de 2024.
(Autoria: Antônio Granja)

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO(A) MÉDICO(A) OFTALMOLOGISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Estadual do(a) Médico(a) Oftalmologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***